



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER CCJ

### CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE MUTIRÃO DE REFLORESTAMENTO E ARBORIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Jessé Sangalli.

A proposição busca a criação do Programa Municipal de Mutirão de Reflorestamento e Arborização (PMMRA), em regime de mútua cooperação, para realização de mutirões para o plantio de vegetação em verdes complementares e equipamentos públicos do município, mediante a realização de Acordo de Cooperação, entre a comunidade organizada, devidamente representada, ou a sociedade civil organizada e o poder público municipal.

Em verificação preliminar, realizada pela douta Procuradoria desta Casa (Parecer Prévio 0385437 - SEI) foi apontado óbice de natureza jurídica para a regular tramitação do processo, uma vez que, conforme o órgão, há inconstitucionalidade material nos seguintes termos:

"A inconstitucionalidade decorre da iniciativa parlamentar, agressiva da separação de poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal, uma vez que trata da estrutura, organização e funcionamento da forma da prestação do serviço. Ademais o Poder Executivo não precisa de autorização da Câmara para execução dos serviços de que trata o a proposição nem para firmar acordos, convênios ou contratos. A respeito destaca-se o seguinte precedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 8.388/2019, DE CAXIAS DO SUL. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA ENTRE O PODER EXECUTIVO E INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA IDENTIFICADO. VÍCIO MATERIAL DECORRENTE DO AUMENTO DE DESPESAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. NORMA DE CARÁTER AUTORIZATIVO. É inconstitucional Lei Municipal de origem do Poder Legislativo que "Autoriza o Município de Caxias do Sul a Instituir o **Programa de Cooperação** entre o Poder Executivo e Instituições de Ensino Superior para o desenvolvimento de atividades de extensão universitárias voltadas para formulação e avaliação de Políticas Públicas e dá outras providências". **A norma impugnada, ao tratar da instituição de programa entre o Poder Executivo Municipal e Instituições de Ensino Superior, dispondo, ainda, sobre a formalização de convênios** destinação de recursos pelos órgãos municipais, o dever de instituição de Comitê de Avaliação integrado por membro de cada órgão municipal que tenha formalizado o *convênio* e a respeito da origem das despesas decorrentes da execução da lei, **por dispor sobre criação/estruturação/atribuições de órgãos da Administração Pública e a organização e o funcionamento da administração municipal, era de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Vício formal configurado** por afronta aos arts. 60, inc. II, alínea "d", 82, inc. III e VII, 149, inc. I, II e III, e art. 154, inc. I, da Constituição Estadual, e art. 61, § 1º, II, alínea "b", da Constituição Federal. Violação dos princípios da harmonia e independência dos Poderes. Vício material caracterizado porque, ao prever que os órgãos municipais que formalizarem os *convênios* destinarão os recursos necessários e que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, importou em aumento de despesas. Violação do disposto no art. 149,

incisos I, II e III, e art. 154, inciso I, da Constituição Estadual. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado, ainda que este meramente autorize o Chefe do Poder Executivo. Precedentes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081808008, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 11-09-2019) - grifou-se.

Isso posto, apesar do caráter meritório da proposta, entendo que a proposição em questão é inconstitucional por tratar de matéria estranha a iniciativa parlamentar. Nada obsta, contudo, seja a proposta em questão veiculada (sugerida) através de Indicação ao Sr. Prefeito nos termos do art. 96 do Regimento." (Grifos do original)

É o relatório.

No que concerne ao âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça, compete a ela examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução 1.178 de 16 de julho de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Para este relator, trata-se de uma matéria de iniciativa do Prefeito Municipal, uma vez que dispõe da estrutura, organização e funcionamento da prestação do serviço, *mais especificamente* a execução de projetos de recuperação de ecossistemas naturais degradados, melhoria no conforto estético e/ou térmico de uma determinada região, do plantio de árvores e/ou mudas em equipamentos públicos ou verdes complementares.

Ademais o Poder Executivo não precisa de autorização da Câmara para execução dos serviços de que trata a proposição nem para firmar acordo, convênios ou contratos, em razão de sua autonomia dada pela Constituição Federal pela separação de poderes.

Destarte, concluímos pela existência de óbice de natureza jurídica para tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 26 de julho de 2022.

## VEREADOR MÁRCIO BINS ELY



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 01/08/2022, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0417698** e o código CRC **AFD35BB5**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 265/22 – CCJ** contido no doc 0417698 (SEI nº 220.00181/2021-59 – Proc. nº 1373/21 - PLL nº 624), de autoria do vereador Márcio Bins Ely, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **02 de agosto de 2022**, tendo obtido **07** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 11/08/2022, às 19:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0425887** e o código CRC **989B7412**.